



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072276-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSEI MACHADO DE SOUSA, é agravado MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41460.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072276-24.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: JOSEI MACHADO DE SOUSA

**AGRAVADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do autor agravante. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões de fls. 115 e 288 da ação de rescisão de contrato de consórcio nº 1021229-38.2024.8.26.0008, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, ora agravante, e concedeu o prazo de quinze dias para a comprovação do recolhimento das custas e despesas de ingresso, para evitar o cancelamento da distribuição.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Discorre sobre as dificuldades financeiras suportadas. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do agravo para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas, somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso em julgamento.

Registre-se que a ação versa sobre a rescisão de contrato de consórcio firmado pelas partes, para aquisição de imóvel no valor de R\$492.802,61. O autor agravante assumiu a obrigação do pagamento de mensalidades de R\$3.643,73, conforme consta dos autos de origem.

A suficiência de recursos que exsurge do negócio jurídico discutido nos autos afasta as meras alegações do agravante de que não tem condições financeiras para o pagamento das custas e despesas processuais.

Frise-se que não é crível que a administradora credora tenha firmado contrato de consórcio com quem não tem capacidade financeira suficiente sequer para o pagamento das despesas do processo em que se discute a contratação em questão.

Ademais, cabe anotar que a realização de negócio jurídico vultoso constitui ato incompatível com a pretensão do benefício da gratuidade da justiça e configura a preclusão lógica. Neste sentido:

“(.) Existência de elementos que denotam capacidade financeira - Assunção de dívida vultosa por meio do contrato de empréstimo em discussão - Ato incompatível com a pretensão à concessão da gratuidade - Preclusão lógica - Benefício indeferido - Decisão mantida. Agravo interno não provido.” (Agravo Interno nº 1010777-97.2018.8.26.0292/50000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 17.7.2019, v.u.).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

O Juízo “a quo” determinou ao autor a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC (fls. 115 da ação).

O autor agravante se qualifica como empresário em sua procuração e declaração de hipossuficiência e declarou à Receita Federal, no exercício 2024, rendimentos no montante de R\$186.342,15 (fls. 23 e seguintes dos autos de origem). Tais condições financeiras afastam as meras alegações do agravante de que não tem recursos para o pagamento das custas e despesas processuais.

O fato de o agravante ter dívidas, por si só, não conduz necessariamente à conclusão de que não há recursos para o pagamento das custas e despesas processuais.

Deste modo, não foi comprovado estado de pobreza suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que

evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, o recorrente não faz *jus* ao benefício pleiteado.

Desta forma, a r. decisão agravada deve ser mantida, determinando-se ao agravante o recolhimento do preparo deste recurso (15 UFESPs), cabendo ao Juízo *a quo* a observância do recolhimento da referida taxa judiciária, adotando as providências cabíveis (art. 102 do CPC).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, com determinação, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR